REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL ELEITORAL: coerência institucional, inteligência artificial e plataformas digitais

PROTECTION OF LEGITIMATE EXPECTATIONS IN ELECTORAL DIGITAL CONSTITUTIONALISM: institutional coherence, artificial intelligence and digital platforms

PROTECCIÓN DE LA CONFIANZA EN EL CONSTITUCIONALISMO DIGITAL ELECTORAL: coherencia institucional, inteligencia artificial y plataformas digitales

Isac Melquíades
Doutorando em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil
E-mail: advocacia.isacmelquiades@yahoo.com.br

Ivana Carneiro Almeida
Doutora em Administração, Universidade Federal de Lavras (UFLA), Brasil
E-mail: ivana.carneiro@ufvjm.edu.br

Resumo

O artigo investiga em que medida a proteção da confiança, a segurança jurídica e a vedação ao comportamento contraditório podem controlar mudanças de orientação da Justiça Eleitoral e de plataformas digitais em matéria de inteligência artificial, conteúdos sintéticos, moderação e circulação de comunicação político-eleitoral. O problema consiste em identificar como expectativas objetivamente justificáveis podem receber tutela sem constituir direito à continuidade de práticas ilícitas, extinguir competências cogentes ou impedir respostas urgentes necessárias à integridade do pleito. A pesquisa é qualitativa, teórico-jurídica, jurídico-dogmática, documental, jurisprudencial e comparada funcional. O corpus compreende a Constituição, a LINDB, a legislação administrativa, civil, eleitoral, de internet e de proteção de dados; a Resolução TSE nº 23.610/2019 em sua redação consolidada de 2026; a Portaria TSE nº 463/2026; precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre suppressio, surrectio e responsabilidade pela confiança; e parâmetros funcionais do Digital Services Act, do Artificial Intelligence Act e do Regulamento europeu sobre publicidade política. Sustenta-se que suppressio e surrectio não operam, nesse domínio, como perda automática de competência ou imunidade material contra normas novas. Sua contribuição legítima é predominantemente procedimental. Como resultado, sistematiza-se o Protocolo de Proteção da Confiança na Governança Eleitoral Digital, estruturado em nove critérios distribuídos entre filtros de admissibilidade, fatores de intensidade e garantias da mudança institucional. Conclui-se que a confiança protegível não imobiliza a regulação: condiciona alterações públicas e privadas à licitude, publicidade, estabilidade contextual, boa-fé, coerência material, motivação, prospectividade proporcional, possibilidade de adaptação, contestação e revisão segundo o regime aplicável.

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital Eleitoral; Proteção da Confiança; Coerência Institucional; Inteligência Artificial; Devido Processo Informacional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Abstract

This article examines the extent to which legitimate expectations, legal certainty and the prohibition of contradictory conduct may discipline changes in the practices of electoral authorities and digital platforms concerning artificial intelligence, synthetic content, content moderation and political-electoral communication. The research question is how objectively justified expectations may receive legal protection without creating a right to preserve unlawful practices, extinguishing mandatory public powers or preventing urgent measures required to protect electoral integrity. The study is qualitative, theoretical-legal, doctrinal, documentary, case-law based and functionally comparative. Its corpus includes the Brazilian Constitution, the Law of Introduction to Brazilian Law, administrative, civil, electoral, internet and data-protection legislation; TSE Resolution No. 23,610/2019 as consolidated in 2026; TSE Ordinance No. 463/2026; Superior Court of Justice precedents on suppressio, surrectio and reliance-based responsibility; and functional parameters drawn from the Digital Services Act, the Artificial Intelligence Act and the EU Regulation on political advertising. The central argument is that suppressio and surrectio do not operate in this field as an automatic loss of powers or as substantive immunity against new rules. Their legitimate contribution is mainly procedural. The article therefore systematizes a Protocol for the Protection of Legitimate Expectations in Digital Electoral Governance, composed of nine criteria divided into admissibility filters, intensity factors and safeguards governing institutional change. It concludes that protected expectations do not freeze regulation: they require public and private changes to comply with lawfulness, publicity, context-sensitive stability, good faith, material coherence, reason-giving, proportionate prospectivity, opportunities for adaptation, contestation and review under the applicable legal regime.

Keywords: Electoral Digital Constitutionalism; Legitimate Expectations; Institutional Coherence; Artificial Intelligence; Informational Due Process.

Resumen

El artículo investiga en qué medida la protección de la confianza, la seguridad jurídica y la prohibición de la conducta contradictoria pueden controlar los cambios de orientación de la Justicia Electoral y de las plataformas digitales en materia de inteligencia artificial, contenidos sintéticos, moderación y circulación de comunicación político-electoral. El problema consiste en identificar cómo pueden protegerse expectativas objetivamente justificables sin crear un derecho a la continuidad de prácticas ilícitas, extinguir competencias imperativas o impedir respuestas urgentes necesarias para la integridad electoral. La investigación es cualitativa, teórico-jurídica, dogmática, documental, jurisprudencial y comparada funcional. El corpus comprende la Constitución brasileña, la LINDB, la legislación administrativa, civil, electoral, de internet y de protección de datos; la Resolución TSE nº 23.610/2019 en su versión consolidada de 2026; la Ordenanza TSE nº 463/2026; precedentes del Superior Tribunal de Justicia sobre suppressio, surrectio y responsabilidad por la confianza; y parámetros funcionales del Digital Services Act, del Artificial Intelligence Act y del Reglamento europeo sobre publicidad política. Se sostiene que suppressio y surrectio no operan, en este ámbito, como pérdida automática de competencia o inmunidad material frente a normas nuevas. Su contribución legítima es predominantemente procedimental. Como resultado, se sistematiza el Protocolo de Protección de la Confianza en la Gobernanza Electoral Digital, compuesto por nueve criterios distribuidos entre filtros de admisibilidad, factores de intensidad y garantías del cambio institucional. Se concluye que la confianza protegible no inmoviliza la regulación: condiciona las modificaciones públicas y privadas a la licitud, publicidad, estabilidad contextual, buena fe, coherencia material, motivación, prospectividad proporcional, posibilidad de adaptación, impugnación y revisión conforme al régimen aplicable.

Palabras clave: Constitucionalismo Digital Electoral; Protección de la Confianza; Coherencia Institucional; Inteligencia Artificial; Debido Proceso Informacional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

1. Introdução

A expansão da inteligência artificial generativa, dos conteúdos sintéticos e das plataformas digitais modificou as condições materiais de produção, circulação e moderação da comunicação política. A controvérsia eleitoral já não se limita à falsidade de uma mensagem isolada. Ela envolve sistemas de recomendação, impulsionamento, segmentação, rotulagem, remoção, redução de alcance, priorização e processamento de recursos que estruturam a visibilidade dos discursos e influenciam o ambiente informacional no qual a vontade política se forma. Nesse ecossistema, decisões da Justiça Eleitoral e de provedores privados podem alterar, em prazo reduzido, critérios aplicáveis a candidaturas, partidos, federações, usuários e conteúdos, com efeitos imediatos sobre liberdade de expressão, igualdade de participação, proteção de dados e integridade do pleito.

A necessidade de respostas rápidas não elimina o problema da estabilidade jurídica. Normas indeterminadas, transformações tecnológicas aceleradas e políticas privadas de moderação sujeitas a revisão contínua podem produzir mudanças abruptas, tratamento desigual de situações materialmente comparáveis e aplicação retrospectiva de critérios novos. O desafio consiste em compatibilizar adaptabilidade regulatória com proteção de expectativas objetivamente justificáveis, sem congelar o Direito, impedir a correção de erros, converter tolerâncias ocasionais em precedentes ou transformar práticas anteriores em autorização permanente para descumprir deveres eleitorais.

É nesse ponto que segurança jurídica, boa-fé objetiva, proteção da confiança, vedação ao comportamento contraditório e as figuras da *suppressio* e da *surrectio* oferecem uma chave analítica relevante. A transposição dessas categorias, tradicionalmente desenvolvidas no Direito Privado, não pode ser mecânica. A Administração e a jurisdição eleitoral não perdem competências cogentes por simples inércia; o decurso do tempo não cria direito subjetivo contra a Constituição ou a lei; e uma plataforma não se converte em autoridade estatal porque exerce poder normativo privado sobre a esfera pública digital. Ao mesmo tempo, a diferença

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

institucional não torna irrelevantes as expectativas produzidas por decisões públicas, termos de uso, políticas de conteúdo, repositórios, comunicações e padrões reiterados de aplicação.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a proteção da confiança, a segurança jurídica e a vedação ao comportamento contraditório podem disciplinar mudanças de orientação da Justiça Eleitoral e das plataformas digitais sobre inteligência artificial, conteúdos sintéticos e comunicação político-eleitoral, sem constituir direito à manutenção de conteúdo ilícito, impedir tutela urgente da integridade do pleito ou consolidar situação contrária à Constituição e à legislação eleitoral?

A hipótese sustenta que *suppressio* e *surrectio* não podem extinguir competências públicas, afastar deveres cogentes de rotulagem, preservar *deepfakes* proibidas ou convalidar desinformação deliberada. Sua contribuição legítima ao Constitucionalismo Digital Eleitoral é predominantemente procedimental e institucional: identificar quando a alteração exige publicidade, coerência, motivação reforçada, tratamento isonômico, não retroatividade indevida, transição quando juridicamente possível, comunicação dos motivos, contestação efetiva e revisão segundo o regime aplicável. A confiança, nessa perspectiva, não assegura a permanência da regra antiga; impõe responsabilidade jurídica pela forma da mudança.

O objetivo geral é reconstruir a proteção da confiança como protocolo de decisão destinado a controlar temporalidade, coerência e procedimento em alterações regulatórias e de moderação eleitoral digital. Os objetivos específicos são: distinguir proteção da confiança, *venire contra factum proprium*, *suppressio* e *surrectio*; delimitar sua incidência no Direito Público e nas relações privadas de plataforma; identificar as fontes de deveres aplicáveis a cada ator; examinar o regime brasileiro vigente em 2026; formular critérios operacionais de confiança protegível; aplicá-los a cenários hipotéticos; e confrontar os resultados com parâmetros europeus de transparência, reclamação, conteúdo sintético e publicidade política.

A contribuição específica do trabalho não reside na proposição genérica de que segurança jurídica também se aplica a ambientes digitais. Consiste em

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

sistematizar a proteção da confiança como protocolo capaz de diferenciar: a formação válida de uma expectativa; os limites decorrentes da legalidade, de direitos de terceiros, da integridade eleitoral e da urgência; e as consequências jurídicas proporcionais da mudança. O protocolo conserva nove critérios, mas os distribui em três etapas, evitando a ambiguidade entre requisitos cumulativos e fatores de intensidade.

Utiliza-se, neste artigo, a expressão Constitucionalismo Digital Eleitoral em sentido operacional, para designar o conjunto de princípios, normas, instituições, procedimentos e práticas nacionais e transnacionais destinados a limitar o poder e proteger direitos na formação da vontade política mediada por inteligência artificial, conteúdos sintéticos, plataformas e sistemas algorítmicos. Não se reivindica primazia terminológica. Do mesmo modo, a expressão devido processo informacional é empregada como categoria analítica dos autores para reunir exigências de cognoscibilidade, motivação, comunicação, contestação, registro, revisão e controle adequadas ao poder efetivamente exercido no ambiente digital.

2. Metodologia

A pesquisa é qualitativa, teórico-jurídica, jurídico-dogmática, documental, jurisprudencial e comparada funcional, orientada por método analítico-dedutivo. Não se trata de estudo empírico destinado a medir influência causal sobre votos, nem de auditoria técnica de sistemas proprietários. O objeto é normativo: identificar critérios jurídicos para avaliar mudanças de orientação, políticas de conteúdo e decisões de moderação no ambiente eleitoral digital, bem como suas consequências temporais e procedimentais.

O corpus brasileiro compreende a Constituição da República de 1988; os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; o Decreto nº 9.830/2019; a Lei nº 9.784/1999; o Código Civil, especialmente os arts. 113, 187 e 422; o Código de Defesa do Consumidor, quando configurada relação de consumo; a Lei nº 9.504/1997; o Marco Civil da Internet; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; a Resolução TSE nº 23.610/2019, consolidada pelas Resoluções nº

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

23.732/2024 e nº 23.755/2026; e a Portaria TSE nº 463/2026. A seleção decorre da função de cada diploma: estabilidade e mudança interpretativa; boa-fé e abuso do direito; propaganda eleitoral digital; proteção de dados; moderação; recursos; conteúdo sintético; e planos de conformidade.

A Lei nº 9.784/1999 é utilizada apenas no âmbito material que lhe corresponde. Seus arts. 2º e 50 oferecem fundamento direto para atividade administrativa e regulatória federal, inclusive quando o Tribunal Superior Eleitoral atua nessa qualidade, conforme o caso. Não são apresentados como fundamento indistinto de decisões jurisdicionais. Para a atividade judicial eleitoral, a motivação, o contraditório, a coerência e a disciplina temporal decorrem da Constituição, da legislação processual e eleitoral, do regime próprio da jurisdição e da LINDB quando aplicável. Os arts. 23 e 24 da LINDB constituem a principal ponte normativa para mudanças interpretativas administrativas, controladoras ou judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi selecionada por amostragem funcional, e não por afinidade temática eleitoral. O RMS nº 62.942/MS delimita a impossibilidade de utilizar *suppressio* e *surrectio* para criar situação funcional contra norma cogente. O REsp nº 1.338.432/SP explicita a inércia qualificada e a confiança decorrente da execução contratual prolongada. O REsp nº 1.803.278/PR distingue efeitos pretéritos e prospectivos, afastando cobrança retroativa sem impedir o exercício futuro do direito após comunicação. O REsp nº 1.879.503/RJ examina responsabilidade pela confiança e abuso do direito diante de prática reiterada por mais de uma década. Esses precedentes foram escolhidos porque permitem reconstruir legalidade, duração, confiança, dependência, boa-fé e consequências temporais.

A comparação funcional utiliza três instrumentos da União Europeia por sua aderência direta às funções investigadas. O Digital Services Act - DSA foi selecionado por disciplinar declaração dos motivos, reclamação interna e resolução extrajudicial de controvérsias de moderação. O Artificial Intelligence Act - AI Act foi escolhido por estabelecer transparência sobre interação com IA e conteúdos sintéticos, além de delimitar obrigações de supervisão humana, avaliação de impacto e explicação em hipóteses específicas. O Regulamento (UE) 2024/900 foi incluído

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

por regular transparência e direcionamento de publicidade política. Esses instrumentos não são apresentados como direito vinculante no Brasil, mas como parâmetros de contraste capazes de revelar convergências, limites e opções regulatórias.

O recorte temporal da governança digital abrange 2018 a 21 de agosto de 2026, data de fechamento normativo da versão revisada, sem prejuízo de doutrina e precedentes anteriores sobre boa-fé, confiança e segurança jurídica. A técnica analítica combina reconstrução conceitual, interpretação sistemática, comparação funcional, formulação de critérios e aplicação a cenários hipotéticos juridicamente plausíveis. Os casos-tipo são instrumentos argumentativos elaborados pelos autores; não representam fatos empíricos, processos reais ou resultados de auditoria.

A validação interna do protocolo observa quatro exigências: compatibilidade com legalidade e competência; proteção simultânea de direitos fundamentais e integridade eleitoral; diferenciação das fontes aplicáveis a autoridades, plataformas e sistemas de IA; e produção de consequências proporcionais. A confiança não é presumida. Cabe a quem a invoca demonstrar base objetiva, conhecimento da orientação e reorganização relevante da conduta, sem prejuízo de distribuição dinâmica do ônus quando a prova esteja sob domínio informacional da contraparte e das hipóteses específicas de inversão previstas no regime eleitoral.

3. Fundamentos dogmáticos da confiança e da coerência institucional

3.1 Segurança jurídica, proteção da confiança e mudança responsável

A segurança jurídica não equivale à imutabilidade do Direito. Sua função é tornar a mudança cognoscível, justificável e minimamente calculável, permitindo que pessoas e organizações orientem condutas segundo normas e práticas institucionais identificáveis (ÁVILA, 2021). Em uma ordem constitucional, estabilidade e transformação são dimensões complementares: o sistema deve corrigir ilegalidades,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

adaptar-se a riscos novos e superar precedentes inadequados, mas não pode fazê-lo de maneira arbitrária, seletiva ou retrospectiva.

No Direito Público brasileiro, a proteção da confiança decorre do Estado de Direito, da segurança jurídica, da boa-fé, da publicidade, da isonomia, do devido processo e da exigência de motivação. A presunção de legitimidade da atuação estatal pode constituir base objetiva para expectativas dignas de proteção. A tutela não recai sobre toda crença subjetiva, mas sobre confiança fundada em comportamento institucional público, identificável e apto a orientar legitimamente a conduta do destinatário (SILVA, 2004).

Na atividade administrativa ou regulatória federal, a Lei nº 9.784/1999 reúne legalidade, motivação, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência. O parágrafo único do art. 2º exige atuação conforme a lei e o Direito, padrões de probidade e boa-fé, indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos, comunicação, recurso e vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. O art. 50 exige motivação explícita, clara e congruente em decisões que neguem ou limitem direitos, imponham sanções, decidam recursos, afastem jurisprudência ou invalidem atos. Essa incidência, entretanto, deve ser circunscrita à atuação administrativa, não projetada automaticamente sobre a função jurisdicional.

Para alterações interpretativas, a LINDB oferece disciplina transversal mais adequada. O art. 23 determina regime de transição quando decisão administrativa, controladora ou judicial estabelece orientação nova sobre norma indeterminada e a transição é indispensável ao cumprimento proporcional, equânime e eficiente. O art. 24 ordena que a revisão de situações plenamente constituídas considere as orientações gerais da época, conceito que abrange jurisprudência majoritária, prática administrativa reiterada e interpretação administrativa dotada de amplo conhecimento público. O art. 30 impõe às autoridades o dever de aumentar a segurança jurídica por meio de instrumentos normativos e interpretativos estáveis.

A noção de orientação geral da época é especialmente importante para o critério de estabilidade. Ela impede que uma decisão isolada, um erro de detecção, uma tolerância operacional ou uma falha episódica sejam confundidos com padrão

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

institucional. A confiança qualificada exige uma orientação reconhecível em razão de publicidade, repetição, autoridade da fonte e capacidade objetiva de induzir condutas. No ambiente eleitoral, a duração não pode ser medida por padrões civis abstratos: três meses de aplicação uniforme durante a fase decisiva da campanha podem ser mais relevantes do que anos de prática sem repercussão sobre planejamento eleitoral.

Os arts. 23 e 24 não asseguram perpetuidade da orientação antiga. O art. 23 condiciona a transição à indispensabilidade e à ausência de prejuízo aos interesses gerais; o art. 24 protege situações plenamente constituídas, e não expectativas em formação ou práticas manifestamente ilícitas; e o art. 30 admite revisão posterior. A consequência é um dever de mudança juridicamente responsável, não um direito absoluto à permanência.

A Constituição contém preocupação específica com estabilidade eleitoral. O art. 16 disciplina a aplicação temporal da lei que altera o processo eleitoral e possui âmbito próprio. Não se converte em cláusula geral contra toda inovação interpretativa, resolução, ato administrativo ou política privada. Seu valor para este estudo é sistemático-demonstrativo: evidencia a relevância constitucional reforçada da previsibilidade e da não surpresa quando mudanças afetam competição, participação e formação da vontade política. A aplicação direta do dispositivo deve permanecer restrita às hipóteses constitucionalmente definidas.

No plano privado, a boa-fé objetiva encontra base normativa nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil. A interpretação dos negócios deve considerar boa-fé e usos; o exercício abusivo de uma posição jurídica constitui ato ilícito; e os contratantes devem observar probidade e boa-fé na formação e na execução. Esses dispositivos formam a ponte jurídica para examinar alterações de termos de uso, políticas de conteúdo e práticas reiteradas de plataforma. Quando caracterizada relação de consumo, a análise pode incorporar o Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus deveres de transparência, equilíbrio e controle de cláusulas abusivas, sem pressupor que toda relação usuário-plataforma possua configuração idêntica.

A proteção da confiança ganha, assim, dupla dimensão. No plano público,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

controla alterações administrativas, regulatórias e jurisdicionais segundo fontes próprias. No plano privado, incide sobre contratos, termos de uso, políticas públicas de conteúdo, sistemas de recurso e práticas de moderação, com fundamento na legislação, na regulação eleitoral, no Marco Civil da Internet, na LGPD, na boa-fé e, quando cabível, no regime consumerista. A fonte e a intensidade da vinculação são distintas; a função comum é impedir exercício arbitrário ou desleal do poder.

3.2 Proteção da confiança, venire, suppressio e surrectio: diferenças e limites

Proteção da confiança, *venire contra factum proprium*, *suppressio* e *surrectio* pertencem ao mesmo campo normativo, mas não são sinônimos. A proteção da confiança é categoria geral voltada à tutela de expectativas legítimas produzidas por atuação institucional. O *venire* controla contradição objetiva juridicamente desleal e não depende, necessariamente, do mesmo lapso temporal exigido pela *suppressio*. Esta pressupõe não exercício qualificado de uma posição jurídica, duração contextual e confiança de que a prerrogativa não será exercida nos mesmos termos. A *surrectio* descreve posição correlata favorável formada por prática reiterada, sempre dentro dos limites de licitude e disponibilidade da relação.

A distinção evita dois erros. O primeiro é transformar qualquer divergência em comportamento contraditório: mudanças podem ser legítimas quando apoiadas em fatos novos, distinção material, superação expressa ou correção de erro. O segundo é tratar o tempo como fonte autônoma de direito: a passagem temporal somente adquire relevância quando associada a publicidade, estabilidade, boa-fé, dependência e incompatibilidade desleal do comportamento posterior.

Quadro 1 – Distinção funcional entre as categorias de confiança

Categoria	Elemento característico	Função no artigo	Limite principal
Proteção da confiança	Expectativa legítima fundada em atuação institucional identificável.	Categoria geral para controlar a forma e os efeitos temporais da mudança.	Não tutela crença subjetiva, fraude, ilicitude ou expectativa contra norma cogente.
Venire contra factum proprium	Contradição objetiva entre	Controle de coerência e	Mudança fundamentada,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

	comportamento anterior e posição posterior, com deslealdade relevante.	isonomia, mesmo sem longa inércia.	distinção material e correção de erro não configuram, por si, *venire*.
Suppressio	Não exercício qualificado, decurso temporal contextual e confiança no não exercício posterior.	Dimensão temporal; pode limitar retroatividade, sanção pretérita ou exercício tardio desleal.	Não extingue competência pública nem afasta dever cogente.
Surrectio	Prática reiterada que forma posição correlata favorável na esfera da contraparte.	Identificação de expectativa procedimental de tratamento coerente, motivado e contestável.	Não cria direito novo contra a Constituição, a lei ou direitos de terceiros.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a incidência depende da estrutura da relação e das consequências compatíveis com o ordenamento. No REsp nº 1.338.432/SP, a Quarta Turma reconheceu que a inércia de distribuidora por quase seis anos, durante a execução contratual, gerou confiança incompatível com a cobrança tardia de cláusula penal. O precedente evidencia a importância conjunta de duração, comportamento objetivo e reorganização da contraparte.

O REsp nº 1.803.278/PR fornece distinção decisiva para o presente estudo. A Terceira Turma afastou a cobrança retroativa de reajustes locatícios não exigidos por cinco anos, mas admitiu a atualização para o futuro após notificação extrajudicial. A solução protegeu efeitos pretéritos sem congelar prospectivamente o direito. Essa estrutura inspira a passagem de uma *suppressio* substantiva, entendida como desaparecimento definitivo da posição, para uma tutela temporal e procedimental capaz de preservar situações anteriores lícitas e exigir comunicação para exercício futuro.

No REsp nº 1.879.503/RJ, a manutenção de ex-empregado e esposa em plano de saúde por mais de uma década produziu confiança qualificada cuja frustração tardia foi considerada incompatível com a boa-fé objetiva. O caso ilustra

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

responsabilidade pela confiança, mas também revela que a intensidade da tutela depende da vulnerabilidade, da duração e da dependência concreta produzida pelo comportamento anterior.

Em sentido limitador, o RMS nº 62.942/MS rejeitou a utilização de *suppressio* e *surrectio* para consolidar jornada reduzida de servidores contra o regime jurídico previsto para o cargo. A prática temporária de mais de quinze anos não poderia transformar competência administrativa nem criar situação funcional contra lei. O precedente impede que a proteção da confiança seja convertida em mecanismo de disponibilidade de competências públicas cogentes.

Desses julgados extraem-se quatro diretrizes: a confiança exige base objetiva e inércia ou prática qualificada; a duração deve ser apreciada no contexto; a consequência pode limitar retroatividade sem impedir mudança prospectiva; e normas cogentes, competência e direitos de terceiros funcionam como filtros de admissibilidade. No ambiente eleitoral digital, a utilidade dos precedentes não está em importar soluções patrimoniais, mas em reconstruir requisitos e consequências proporcionais.

3.3 Constitucionalismo digital eleitoral, governança híbrida e devido processo informacional

O constitucionalismo digital procura reconstruir limites ao poder e proteção de direitos em ambientes mediados por infraestruturas digitais (CELESTE, 2022; GREGORIO, 2022). Plataformas exercem funções regulatórias ao formular regras, organizar visibilidade, moderar conteúdos e administrar recursos internos (BALKIN, 2018; KLONICK, 2018; GILLESPIE, 2018; DOUEK, 2022). Nesse sentido, a literatura descreve a regulação privada do discurso em sociedade algorítmica (BALKIN, 2018), caracteriza essas empresas como novos governadores da fala online (KLONICK, 2018), evidencia que as decisões de moderação moldam ativamente a visibilidade (GILLESPIE, 2018) e propõe a compreensão da moderação como um sistema institucional, e não apenas como a soma de decisões individuais (DOUEK, 2022).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Essa perspectiva sistêmica qualifica a exigência de coerência. Igualdade não significa identidade absoluta de decisões. Conteúdos superficialmente semelhantes podem apresentar diferenças relevantes de alcance, temporalidade, reincidência, coordenação, audiência, velocidade de difusão, contexto e risco. O controle jurídico deve examinar a comparabilidade material das circunstâncias. O que se proíbe é tratamento oposto sem explicação quando os fatores relevantes sejam equivalentes, e não toda diferenciação produzida por sistema complexo.

No domínio eleitoral, utiliza-se a expressão Constitucionalismo Digital Eleitoral para reunir problemas frequentemente fragmentados entre Direito Eleitoral, proteção de dados, liberdade de expressão, moderação privada, inteligência artificial e responsabilidade de provedores. Seu foco não é escolher entre regulação estatal e autorregulação, mas estruturar governança multinível na qual competências, deveres, evidências e garantias sejam identificáveis e publicamente justificáveis.

A governança é híbrida porque o poder é distribuído. A Justiça Eleitoral edita normas, exerce atividade administrativa e poder de polícia, julga representações e coordena o processo. Plataformas elaboram termos de uso, detectam conteúdo, aplicam rótulos, reduzem alcance, removem publicações e processam recursos. Provedores e desenvolvedores de sistemas de IA geram, modificam, classificam e recomendam material político. Partidos, candidaturas, federações, usuários, verificadores, pesquisadores e sociedade civil completam o ecossistema.

Essa distribuição torna a coerência mais difícil. Uma candidatura pode cumprir regra pública e, ainda assim, sofrer restrição privada baseada em termo diverso. Uma plataforma pode adotar política global incompatível com exigência eleitoral brasileira. Juízos distintos podem decidir de modo divergente. Sistemas automatizados podem produzir falsos positivos. A proteção da confiança deve lidar com essa pluralidade sem nivelar regimes jurídicos e sem atribuir à plataforma poderes ou deveres idênticos aos do Estado.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Quadro 2 - Atores e fontes primárias de deveres na governança eleitoral digital

Ator	Função predominante	Fontes primárias dos deveres	Observação
Justiça Eleitoral - atividade administrativa/regulatória	Normatização, gestão, supervisão e poder de polícia quando exercido administrativamente.	Constituição, legislação eleitoral, resoluções, LINDB e Lei nº 9.784/1999 quando incidente.	A lei de processo administrativo não é fundamento universal de atos jurisdicionais.
Justiça Eleitoral - atividade jurisdicional	Julgamento de representações, recursos e tutela judicial.	Constituição, legislação processual e eleitoral, LINDB quando aplicável, precedentes e garantias da jurisdição.	Mudança jurisprudencial exige motivação e tratamento temporal compatível com o caso.
Plataforma digital	Governança privada, termos de uso, moderação, recomendação e recursos.	Legislação, regulação eleitoral, Marco Civil, LGPD, contratos, Código Civil e CDC quando configurada relação de consumo.	Poder normativo privado relevante não transforma plataforma em autoridade estatal.
Desenvolvedor ou operador de IA	Geração, classificação, recomendação, identificação e tratamento automatizado.	Deveres do provedor ou da plataforma, regulação eleitoral setorial, proteção de dados e regime de IA aplicável.	A obrigação concreta depende da função, do risco, do papel de cada operador e do contexto de uso.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

A integridade eleitoral não equivale à produção estatal de verdade. Ela protege condições de competição, autenticidade, igualdade, confiança institucional e formação livre da vontade, preservando liberdade de expressão e pluralismo. Medidas contra conteúdos sintéticos e desinformação devem ser legais, necessárias, proporcionais, fundamentadas e contestáveis. A urgência do calendário exige celeridade, não dispensa permanente de garantias.

O devido processo informacional expressa essa exigência no ambiente digital. A categoria compreende, conforme a função e o regime aplicável: conhecimento prévio ou acessível das regras; identificação do fundamento da intervenção; comunicação tempestiva; oportunidade de apresentar elementos; recurso compatível com a urgência; registro; revisão humana quando exigida pelo regime aplicável ou necessária à adequada proteção procedimental no caso concreto; e possibilidade de controle judicial. O conceito não reproduz integralmente o processo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

estatal dentro das plataformas, mas traduz garantias mínimas proporcionais ao poder efetivamente exercido.

A proteção da confiança integra esse devido processo. Regras públicas e privadas devem permitir planejamento razoável; padrões institucionais reconhecíveis podem orientar condutas; mudanças relevantes devem ser divulgadas; decisões divergentes exigem explicação; sanções não devem apoiar-se em critérios ocultos aplicados retroativamente; e a revisão de decisões automatizadas deve observar o alcance da LGPD, da regulação eleitoral e das normas específicas aplicáveis.

4. O regime brasileiro de 2026: IA, conteúdos sintéticos, plataformas e coerência

4.1 Conteúdo sintético rotulável, *deepfake* proibida e janela crítica

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação consolidada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, forma o núcleo da disciplina da propaganda eleitoral digital. O art. 9º-B admite, em princípio, a utilização de conteúdo sintético multimídia, desde que o responsável informe de modo explícito, destacado e acessível que o material foi fabricado ou manipulado e identifique a tecnologia empregada, observadas as vedações específicas. A regra alcança áudio, imagem, vídeo e material impresso, com adaptações de formato.

Essa estrutura não se confunde com o art. 9º-C. O conteúdo sintético sujeito a rotulagem pode ser lícito; a *deepfake* eleitoral proibida é conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, incluindo a hipótese específica de uso para favorecer ou prejudicar candidatura. A ilicitude não depende de ocorrência na janela crítica. A expressão *deepfake* proibida deve, portanto, ser reservada ao regime do art. 9º-C, e não utilizada como sinônimo de todo conteúdo sintético irregular.

Em 2026, o art. 9º-B passou a conter vedação temporal autônoma. Nas setenta e duas horas anteriores e nas vinte e quatro horas posteriores ao término do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

pleito, são proibidas publicação, republicação e impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa pública, ainda que corretamente rotulados. Trata-se de hipótese distinta: um conteúdo que seria, em regra, admissível mediante transparência torna-se vedado na janela crítica em razão do risco temporal e da dificuldade de reversão.

Esses três regimes delimitam o campo da confiança. Não existe expectativa legítima à ausência de rótulo depois da entrada em vigor de dever claro; não há confiança protegível na circulação de *deepfake* vedada pelo art. 9º-C; e tampouco a prática anterior neutraliza a proibição específica da janela de 72/24 horas. O papel da confiança surge nos limites interpretativos, nos procedimentos de correção, na aplicação temporal de padrão novo não explicitado e na coerência de decisões sobre casos materialmente comparáveis.

A Resolução também exige campo específico para declaração do uso de IA em serviços de impulsionamento e estabelece restrições a provedores que ofertem sistemas de inteligência artificial, vedando ranqueamento ou recomendação de candidaturas, indicação de preferência eleitoral, recomendação de voto, criação de conteúdo sexualizado envolvendo candidatos e formulação de publicidade que represente violência política contra a mulher. Esses comandos tornam transparência e neutralidade eleitoral condições de participação no ecossistema regulado.

4.2 Repositório de decisões, comunicação dos motivos, recurso e automação

A proteção da confiança encontra fundamento positivo nas regras de coerência decisória. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de elementos essenciais do processo, os juízos devem observar decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório previsto no art. 9º-G. O repositório inclui decisões que determinam e que indeferem remoções, permitindo conhecer padrões, identificar divergências e controlar seletividade.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

A consulta não elimina interpretação nem transforma decisões anteriores em algoritmo decisório. Exige que eventual solução divergente seja conscientemente justificada. Uma decisão distinta pode decorrer de contexto, alcance, velocidade, reincidência, coordenação, prova ou alteração normativa. O repositório, contudo, impede que casos materialmente equivalentes recebam respostas opostas por invisibilidade dos precedentes. Trata-se de demonstração concreta de que coerência institucional não é exigência abstrata.

No plano privado, o art. 28, § 4º-B, exige, nas hipóteses de remoção proativa ali previstas, comunicação ao usuário dos motivos da exclusão e possibilidade de recorrer da moderação. O § 4º-C permite requerer judicialmente o restabelecimento mediante demonstração da ausência de ilicitude. Essas garantias não asseguram resultado favorável, mas afastam moderação inteiramente opaca e irrecorrível.

A LGPD complementa a arquitetura sem criar direito geral a revisão humana de toda moderação automatizada. O art. 20 assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluindo perfilamento. O § 1º prevê informações claras e adequadas sobre critérios e procedimentos, respeitados segredos comercial e industrial. A redação vigente não exige, de forma geral, que a revisão seja realizada por pessoa natural. Por isso, a garantia adequada é revisão humana quando exigida pelo regime aplicável ou necessária, no caso concreto, à proteção procedimental proporcional.

A Portaria TSE nº 463/2026 exige que os planos descrevam, quando pertinente, uso de automação, hipóteses de revisão humana e escalonamento especializado. Essa obrigação de descrição não equivale a um direito subjetivo universal. Ela torna auditável a arquitetura de decisão e permite avaliar se a ausência de intervenção humana é compatível com o risco, a escala, a urgência e os interesses afetados.

O art. 9º-I da Resolução, por sua vez, permite inversão motivada do ônus da prova em representações relativas a conteúdo sintético quando a dificuldade técnica torne excessivamente onerosa a comprovação pelo autor. A regra confirma que o protocolo de confiança não pode ignorar assimetria informacional. Quem invoca

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

confiança deve apresentar base objetiva e dependência; mas informações sobre detecção, automação e fluxo de moderação podem justificar redistribuição do encargo probatório conforme a legislação aplicável.

4.3 Planos de conformidade e estabilidade das políticas privadas

A Resolução TSE nº 23.755/2026 inseriu o art. 125-B na Resolução nº 23.610/2019 e estabeleceu planos de conformidade para prevenção e mitigação de riscos à integridade eleitoral, regulamentados pela Portaria TSE nº 463/2026. A obrigação não incide indistintamente sobre toda plataforma. Em regra, alcança provedores com mais de cinco milhões de usuários ativos mensais no Brasil, individualmente ou no grupo econômico. O Tribunal pode determinar plano simplificado a provedores menores que, por funcionalidade, alcance ou relevância na circulação de conteúdo político-eleitoral, exerçam impacto significativo.

A Portaria abrange categorias como redes sociais, mensageria privada, hospedagem de vídeos, mecanismos de busca, chatbots de IA generativa e outros serviços relevantes para produção, difusão, organização, recomendação, moderação ou impulsionamento de conteúdo político-eleitoral. A dispensa de apresentação do plano não afasta os deveres eleitorais aplicáveis. O limiar define a obrigação documental específica, não imunidade regulatória.

Os planos devem descrever arquitetura de moderação, medidas disponíveis, critérios técnicos, jurídicos e de proporcionalidade, salvaguardas contra intervenções indevidas em conteúdo lícito, fluxos decisórios, governança e mecanismos de supervisão. Alterações materialmente relevantes em termos de uso e políticas eleitorais devem indicar redação modificada, data de vigência e forma de divulgação. O desenho se conecta diretamente aos critérios de publicidade, identificabilidade, coerência e garantias procedimentais.

A avaliação de impacto deve considerar probabilidade, gravidade, alcance e prioridade de tratamento dos riscos, inclusive capacidade de intervenção sobre conteúdo de extraordinária gravidade em propagação acelerada durante momentos sensíveis, como os finais de semana de votação. Essa exigência demonstra que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

urgência não é elemento constitutivo da confiança, mas fator de modulação da consequência: quanto mais grave e irreversível o risco, menor o espaço para transição prévia e maior a importância de comunicação, preservação de evidências e recurso posterior.

A Portaria também exige atualização do plano quando alteração substancial de risco ou funcionalidade afete materialmente as medidas descritas, com comunicação à Presidência do TSE em até quarenta e oito horas. A mudança de política deixa de ser evento exclusivamente interno e passa a integrar registro regulatório sujeito a rastreabilidade. Isso não impede experimentação, testes ou ajustes editoriais sem impacto relevante; exige documentação quando a alteração modifica materialmente a resposta aos riscos eleitorais.

Por fim, o regime contém garantias para o próprio provedor. A análise de aptidão ou inaptidão deve ser fundamentada; a supervisão regulatória direta obedece procedimento; e a aptidão do plano não gera presunção absoluta de regularidade. Integridade eleitoral e devido processo não são objetivos antagônicos. A efetividade da regulação depende de regras claras, evidência, indicadores, supervisão e possibilidade de resposta.

5 Protocolo de proteção da confiança na governança eleitoral digital

5.1 Estrutura em três etapas e nove critérios

A existência de comportamento anterior não basta para proteger confiança. É necessário distinguir crença subjetiva, tolerância contingente, erro isolado, falha de detecção, prática ilícita e orientação institucional apta a fundamentar planejamento. O Protocolo de Proteção da Confiança na Governança Eleitoral Digital constitui instrumento de fundamentação, e não fórmula matemática. Sua função é tornar explícitos os fatores que justificam intervenção imediata, correção, transição, aplicação prospectiva, preservação de efeitos pretéritos ou ausência de proteção.

A contribuição do protocolo está em reorganizar os nove critérios em três etapas. A primeira contém filtros de admissibilidade: competência e licitude; boa-fé e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

autenticidade; compatibilidade com direitos de terceiros e integridade eleitoral. A falha grave em qualquer desses filtros tende a excluir a confiança. A segunda etapa mede a intensidade da expectativa: publicidade e identificabilidade; estabilidade institucional contextual; dependência e reorganização da conduta, consideradas a proximidade do pleito e a irreversibilidade. A terceira examina a adequação da mudança: necessidade e urgência como fatores moduladores; coerência e comparabilidade material; e garantias procedimentais.

Os critérios não possuem peso abstrato idêntico. Os filtros da primeira etapa condicionam a própria admissibilidade. Os fatores da segunda etapa graduam a robustez da expectativa. A terceira etapa define a resposta juridicamente proporcional. Assim, evita-se afirmar que os nove elementos são simultaneamente cumulativos ou livremente ponderáveis.

Quadro 3 – Protocolo operacional de proteção da confiança na governança eleitoral digital

Etapa e critério	Pergunta de verificação	Indícios favoráveis	Limites ou consequências
I.1 Competência e licitude	A orientação anterior e a mudança provêm de fonte competente e são compatíveis com o marco normativo?	Norma válida; decisão competente; conteúdo lícito; política compatível com lei e regulação.	Fraude, dever cogente, conteúdo proibido ou prática *contra legem* excluem proteção.
I.2 Boa-fé e autenticidade	Quem invoca confiança atuou com diligência, transparência e preservação de registros?	Consulta prévia; declaração de IA; cooperação; cumprimento de rótulos; autenticidade.	Ocultação, evasão de dever, manipulação deliberada e comportamento inautêntico excluem proteção.
I.3 Direitos de terceiros e integridade	A continuidade compromete igualdade, liberdade do voto, segurança do processo ou direitos de terceiros?	Baixo impacto sistêmico; ausência de dano; conteúdo permitido; risco controlável.	*Deepfake* vedada, violência política, desinformação grave ou risco extraordinário reduzem ou afastam proteção.
II.4 Publicidade e identificabilidade	A regra, decisão ou política era pública, acessível e suficientemente determinada?	Ato publicado; repositório; termo claro; comunicação oficial; orientação verificável.	Tolerância informal, informação sigilosa, erro isolado ou falha de detecção não formam orientação.
II.5 Estabilidade contextual	Houve repetição ou duração suficiente, considerada a fase	Jurisprudência majoritária; prática uniforme; política	Período experimental; aviso de transitoriedade; precedente isolado;

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

	do calendário eleitoral?	estável; orientação geral da época.	mudança fática relevante.
II.6 Dependência e temporalidade	O destinatário reorganizou efetivamente a conduta e quão próxima do pleito ocorreu a mudança?	Campanha organizada; contratação; produção de material; adaptação técnica documentada; proximidade crítica.	Alegação abstrata sem prova; mudança remota e facilmente reversível reduz a intensidade.
III.7 Necessidade e urgência	A alteração imediata é indispensável para prevenir dano grave ou irreversível?	Risco novo; ataque coordenado; janela crítica; propagação acelerada; dano iminente.	Mudança ordinária sem urgência admite comunicação, adaptação ou prospectividade mais ampla.
III.8 Coerência e motivação	Casos materialmente comparáveis foram tratados de modo equivalente e eventual diferença foi explicada?	Consulta a precedentes; critérios públicos; distinção fática; razões congruentes; registro.	Seleção arbitrária; soluções opostas sem explicação; motivação genérica; comparabilidade ignorada.
III.9 Garantias procedimentais	Foram assegurados comunicação, correção, contestação, revisão e controle compatíveis com o tempo eleitoral?	Notificação; canal efetivo; recurso; revisão segundo o regime aplicável; repositório; controle judicial.	Automação opaca e irrecorrível; sanção retroativa; ausência total de canal ou registro.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

5.2 Ônus argumentativo, estabilidade eleitoral e percurso decisório

A confiança não é presumida. Incumbe inicialmente a quem a invoca demonstrar: a fonte objetiva da orientação; sua publicidade ou cognoscibilidade; o conhecimento efetivo ou justificável; a reorganização relevante da conduta; e a boa-fé. Documentos de campanha, consultas, contratos, versões de termos de uso, comunicações, registros de produção e histórico decisório podem cumprir essa função. Quando dados essenciais estejam sob domínio exclusivo da autoridade ou da plataforma, aplicam-se as regras processuais de distribuição dinâmica e as hipóteses legais específicas de inversão, sem converter assimetria probatória em presunção automática de confiança.

A estabilidade é temporal e contextual. No calendário eleitoral, a intensidade cresce à medida que a mudança se aproxima de marcos irreversíveis: convenções, registro, início da propaganda, produção de material, impulsionamento, votação e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

janela crítica. Alteração anunciada dezoito meses antes do pleito tende a permitir adaptação ampla; mudança três meses antes pode exigir transição técnica; exigência nova dez dias antes pode afetar planejamento consolidado; intervenção doze horas antes da votação pode ser necessária diante de risco extraordinário, mas demanda registro, comunicação e contraditório diferido.

O percurso decisório pode ser resumido em seis perguntas. Primeiro: a conduta anterior e a expectativa são lícitas e provêm de fonte competente? Se não, inexiste proteção. Segundo: havia orientação pública e institucionalmente reconhecível, e não mero erro? Se não, a confiança é fraca ou inexistente. Terceiro: houve dependência efetiva e boa-fé? Se não, a proteção é reduzida. Quarto: a continuidade ameaça direitos de terceiros ou integridade eleitoral? Se sim, admite-se mudança imediata, com garantias posteriores proporcionais. Quinto: há urgência e irreversibilidade? Se sim, a transição pode ser abreviada ou diferida. Sexto: a mudança foi pública, motivada, coerente e contestável? A resposta define a validade procedimental e as medidas corretivas.

Não formam confiança, em regra, uma falha isolada de moderação, conteúdo que escapou da detecção, decisão monocrática destoante de orientação consolidada, erro técnico, tolerância obtida por ocultação, violação não descoberta ou política expressamente experimental. O protocolo protege padrões institucionais reconhecíveis, não a sucessão de equívocos.

5.3 Consequências jurídicas proporcionais

O protocolo admite quatro níveis de resposta. A ausência de proteção ocorre quando a expectativa se funda em fraude, ocultação, *deepfake* proibida, conteúdo ilícito, violação clara de rotulagem, risco grave, comportamento inautêntico ou atuação de má-fé. Nesses casos, pode haver intervenção imediata e sanção, sem prejuízo de comunicação e controle posteriores quando a urgência inviabilizar contraditório prévio.

A proteção procedimental fraca exige, ao menos, razões identificáveis, registro e acesso a canal de contestação, mas não necessariamente prazo de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

adaptação. Ela é adequada quando a orientação anterior era pouco estável, a dependência foi limitada ou a mudança era previsível.

A proteção procedimental moderada ou forte pode exigir motivação reforçada, divulgação, correção antes de sanção, prazo de adaptação, aplicação prospectiva, preservação de efeitos pretéritos lícitos, revisão segundo o regime aplicável e dosimetria que considere a orientação anterior. Quanto maior a publicidade, a estabilidade, a dependência e a proximidade do pleito, mais robusta deve ser a justificação e maior o cuidado temporal.

A chamada proteção substancial é excepcional e deve ser compreendida de forma restrita. No campo eleitoral digital, ela pode significar preservação de efeitos juridicamente consolidados, impossibilidade de penalização retroativa ou vedação à desconstituição de situação pretérita lícita. Não significa direito adquirido à permanência futura de conteúdo, política ou interpretação quando norma válida, risco novo ou integridade eleitoral exijam alteração.

Entre os resultados, a intensidade é modulada. Quanto maior a ilicitude, a urgência, a ameaça a terceiros e a irreversibilidade, menor o espaço para transição prévia. Quanto maior a confiança lícita, pública, estável e documentada, maior o ônus de motivação, comunicação, adaptação e prospectividade. A escala evita respostas binárias e transforma segurança jurídica em protocolo verificável de decisão.

6 Aplicação do protocolo a cenários hipotéticos elaborados pelos autores

Os casos abaixo são cenários analíticos e hipotéticos destinados a demonstrar a operação do protocolo. Não substituem a análise concreta de fatos, provas, competência e normas aplicáveis, mas evidenciam como a mesma invocação de confiança pode produzir consequências distintas.

Quadro 4 - Aplicação sintética do protocolo a cenários hipotéticos de governança eleitoral digital

Cenário hipotético	Questão de confiança	Resultado provável	Resposta juridicamente adequada

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Mudança de orientação judicial durante a campanha	Decisões colegiadas ou padrão reiterado admitiam forma lícita de rotulagem; decisão nova	Proteção procedimental forte, se houver dependência documentada.	Distinção fundamentada; aplicação prospectiva ou prazo curto de adequação; ausência de sanção pretérita, salvo fraude.
Alteração oculta de termos de plataforma	A plataforma modifica critério e remove conteúdo produzido conforme política pública e estável.	Proteção procedimental forte e possível reparação.	Divulgação, comunicação individual, recurso, revisão adequada e restabelecimento se não houver ilicitude.
Conteúdo sintético sem rótulo após norma clara	O responsável invoca tolerância anterior da plataforma.	Proteção inexistente.	Remoção ou indisponibilidade e apuração; tolerância privada não afasta dever eleitoral cogente.
Deepfake eleitoral proibida pelo art. 9º-C	A candidatura invoca sátira, padrão anterior ou liberdade artística.	Proteção inexistente se presentes os elementos da proibição.	Intervenção compatível com a gravidade; motivação sobre enquadramento; contraditório prévio ou diferido conforme urgência.
Conteúdo sintético rotulado na janela 72/24 horas	Material seria normalmente admissível, mas é publicado no período crítico.	Proteção inexistente quanto à continuidade, salvo dúvida real sobre incidência temporal ou material.	Indisponibilidade imediata; comunicação; preservação da prova; análise de boa-fé apenas para consequência sancionatória.
Decisões divergentes sobre conteúdo materialmente comparável	Juízos ou equipes tratam de modo oposto publicações equivalentes nos fatores relevantes.	Proteção de coerência e isonomia.	Consulta ao repositório; explicação da distinção; revisão; correção de tratamento desigual e registro.
Falso positivo automatizado	Sistema rotula vídeo autêntico ou remove sátira lícita, sem canal efetivo de contestação.	Proteção procedimental elevada.	Comunicação do uso de automação; razões; recurso; revisão humana quando exigida ou necessária; restauração célere.
Nova obrigação técnica em plano de conformidade	O TSE exige funcionalidade não prevista em orientação anterior sobre norma indeterminada, sem risco	Proteção procedimental moderada ou forte.	Regime de transição quando indispensável; metas, prazos e indicadores; contraditório na supervisão; preservação do interesse geral.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026).

6.1 Mudança de orientação pública e correção de erro

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Suponha-se que decisões colegiadas ou prática judicial reiterada admitam determinada forma de identificação de conteúdo sintético e que, durante a campanha, decisão nova imponha requisito adicional não explicitado no texto normativo. Se o material era lícito, a orientação anterior era pública e a candidatura comprovar organização com base nela, a confiança é relevante. A resposta não é impedir evolução interpretativa, mas exigir distinção fundamentada, aplicação prospectiva ou oportunidade célere de correção antes da sanção.

O resultado muda quando o dever já era claro ou quando a decisão anterior era erro isolado. Se a nova decisão apenas aplica obrigação expressa de rótulo ou proibição de *deepfake*, não existe padrão legítimo capaz de afastar a norma. O repositório auxilia a distinguir orientação institucional de tolerância episódica. Assim, a proteção depende da qualidade da fonte, não da mera existência de decisão anterior.

6.2 Mudança de política privada e moderação sistêmica

Plataformas precisam alterar políticas diante de riscos, tecnologias e exigências nacionais. Quando termos públicos orientaram condutas durante período relevante, porém, a mudança material deve ser identificável e comunicada. A Portaria nº 463/2026 reforça esse dever ao exigir descrição das alterações relevantes, data de vigência e forma de divulgação. Remoção fundada em critério secreto ou retroativo fragiliza confiança e devido processo informacional.

A avaliação não pode limitar-se a uma decisão individual. Em sistemas de grande escala, coerência depende de desenho, métricas, taxas de erro, escalonamento e governança (DOUEK, 2022). Diferenças podem ser justificadas por contexto ou risco; seletividade sem razão material exige revisão. A consequência pode ser restabelecimento de conteúdo lícito, oportunidade de adaptação, ausência de sanção retrospectiva ou reparação, conforme o fundamento jurídico.

6.3 Automação, falso positivo e risco extraordinário

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Em falso positivo, a expectativa normativa mais direta é de decisão explicável e contestável. O recurso encontra base mais nítida no regime eleitoral e nos termos aplicáveis; a revisão humana depende do contexto normativo e da necessidade de proteção proporcional. Se a plataforma mantém histórico uniforme e passa a restringir apenas determinada candidatura, devem ser examinados dados, padrão de detecção, comparabilidade material, termos vigentes e eventual discriminação, sem presumir intenção.

Ataques coordenados, conteúdos sintéticos em propagação acelerada e violência política podem exigir intervenção imediata. Nesses casos, a proteção da confiança desloca-se para garantias posteriores: comunicação dos motivos, preservação de evidências, recurso rápido e controle judicial. A urgência pode justificar contraditório diferido, mas não opacidade permanente. Quanto mais estruturado o plano de contingência, menor a necessidade de improvisação contraditória.

7 Parâmetros comparados e transnacionais

A comparação com a União Europeia não pretende transplantar instituições, mas identificar funções normativas comuns. O Digital Services Act, aplicável desde 17 de fevereiro de 2024, disciplina procedimentos de moderação em escala. O art. 17 exige declaração dos motivos para restrições como remoção, redução de visibilidade, desmonetização, suspensão ou encerramento de conta, incluindo fundamento jurídico ou contratual, uso relevante de meios automatizados e possibilidades de recurso.

O art. 20 institui sistema interno de reclamação acessível e gratuito para decisões de plataformas. As reclamações devem ser processadas de modo tempestivo, não discriminatório, diligente e não arbitrário; decisões devem ser fundamentadas e tomadas sob supervisão de pessoal qualificado, não exclusivamente por meios automatizados. O art. 21 prevê resolução extrajudicial por organismos certificados, sem impedir acesso ao Judiciário. Esses dispositivos sustentam funcionalmente a ideia de devido processo informacional, mas não são automaticamente vinculantes a plataformas no Brasil.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

O AI Act entrou em aplicação geral em 2 de agosto de 2026, ressalvados cronogramas diferenciados. O art. 50 exige transparência quando pessoas interagem diretamente com sistemas de IA, salvo quando a natureza artificial seja óbvia; impõe marcação técnica de saídas sintéticas; e determina divulgação, pelos responsáveis pela utilização, quando imagem, áudio ou vídeo constituam *deepfake*. O regime converge com a rotulagem eleitoral brasileira, embora o TSE adote disciplina setorial mais restritiva e janela temporal própria.

As demais salvaguardas europeias possuem alcance delimitado. O art. 14 trata de supervisão humana para sistemas de IA de alto risco. O art. 27 exige avaliação de impacto em direitos fundamentais para categorias específicas de implementadores e sistemas de alto risco. O art. 86 confere explicação em decisões baseadas na saída de determinados sistemas de alto risco do Anexo III que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente a pessoa de modo adverso. Não existe, portanto, direito europeu universal à supervisão humana, avaliação de impacto ou explicação de qualquer algoritmo.

O Regulamento (UE) 2024/900, aplicável em regra desde 10 de outubro de 2025, estabelece transparência e condições para direcionamento de publicidade política, com avisos, identificação de patrocinadores, repositórios e limites ao *targeting* baseado em dados pessoais. Seu valor comparativo está em tratar publicidade política como atividade que exige rastreabilidade e diligência diferenciadas, e não como publicidade comercial ordinária.

A convergência entre esses instrumentos e o regime brasileiro ocorre em cinco funções: cognoscibilidade das regras; identificação de conteúdo sintético ou político; explicação de decisões; possibilidade de contestação; e supervisão de riscos sistêmicos. A diferença está no desenho institucional. O Brasil concentra competências na Justiça Eleitoral e opera sob calendário específico; a União Europeia distribui obrigações entre autoridades nacionais, coordenadores de serviços digitais, órgãos de proteção de dados e Comissão.

A proteção da confiança deve respeitar essas diferenças. O DSA demonstra que fundamentação, reclamação e supervisão de decisões recursais são compatíveis com escala. O AI Act confirma que transparência sobre geração artificial

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

constitui padrão regulatório contemporâneo, mas delimita cuidadosamente as obrigações por risco e função. O Regulamento de publicidade política mostra que rastreabilidade e direcionamento podem ser disciplinados sem estabelecer verdade oficial sobre o discurso.

8. Da *suppressio* substantiva à confiança institucional procedimental

A reconstrução normativa oferece sustentação à hipótese. A contribuição de *suppressio* e *surrectio* ao Constitucionalismo Digital Eleitoral não reside na criação de imunidade material contra normas novas, mas na identificação de situações em que a mudança institucional deve respeitar expectativas objetivas. A expressão confiança institucional procedimental sintetiza o resultado: o destinatário não tem direito a que toda orientação permaneça, mas pode exigir que a alteração seja competente, lícita, pública, coerente, fundamentada, temporalmente responsável e contestável.

Essa formulação evita o paradoxo de utilizar boa-fé para perpetuar má-fé. Quem oculta o uso de IA, difunde *deepfake* vedada, atua por comportamento inautêntico ou manipula dados não pode invocar tolerância anterior. A confiança pressupõe diligência e licitude. Do mesmo modo, a atuação estatal ou privada não pode se escudar na urgência para aplicar retroativamente critérios ocultos, tratar casos materialmente equivalentes de modo desigual ou manter decisão automatizada sem qualquer possibilidade de revisão.

O protocolo também impede analogia excessiva entre Administração, jurisdição e plataformas. LINDB e Lei nº 9.784/1999 vinculam autoridades em âmbitos próprios; a função jurisdicional possui regime constitucional e processual específico. Para plataformas, a base decorre da legislação de internet, da LGPD, da regulação eleitoral, dos termos de uso, do Código Civil, da boa-fé e, quando pertinente, do CDC. A semelhança está na função de controle do poder; a fonte e a intensidade permanecem distintas.

No plano hermenêutico, coerência não significa repetição mecânica. A integridade do Direito exige justificação da continuidade ou da mudança,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

reconstruindo texto, norma, Constituição, tradição institucional e caso concreto (DWORKIN, 2007; STRECK, 2017). O protocolo não substitui essa interpretação; organiza o ônus argumentativo e impede que segurança jurídica seja invocada retoricamente, sem identificar fonte, dependência, licitude e consequência.

A proteção da confiança pode melhorar a efetividade regulatória. Regras previsíveis facilitam conformidade; comunicação reduz erro; recursos corrigem falsos positivos; repositórios aumentam isonomia; transições permitem implementação técnica; e planos de conformidade transformam compromissos em indicadores verificáveis. Segurança jurídica, nesse sentido, não é obstáculo à inovação, mas condição de legitimidade.

Há limites. O protocolo é normativo e depende de aplicação a decisões concretas. A ausência de acesso a dados proprietários pode dificultar a prova de estabilidade algorítmica, tratamento desigual ou taxa de falsos positivos. O tempo eleitoral reduz a possibilidade de procedimentos longos. A evolução normativa exige atualização dos critérios. A validade externa do modelo deverá ser examinada por pesquisas futuras sobre decisões do TSE em 2026, dados do repositório, relatórios de conformidade, recursos de moderação, auditorias e mudanças de políticas.

Ainda assim, o modelo oferece resultado reutilizável. Ele conecta Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Eleitoral, proteção de dados e regulação de plataformas sem diluir diferenças. Também fornece matriz para avaliar quando uma orientação nova deve produzir efeitos imediatos, prospectivos ou acompanhados de medidas de transição, correção, revisão e preservação de efeitos pretéritos lícitos.

9. Considerações Finais

O artigo investigou como proteção da confiança, segurança jurídica e vedação ao comportamento contraditório podem disciplinar mudanças na governança eleitoral digital. A questão central não era saber se *suppressio* e *surrectio* se aplicam indistintamente à Administração, à jurisdição ou às plataformas, mas identificar a função juridicamente adequada dessas categorias diante de inteligência artificial, conteúdos sintéticos e decisões de moderação.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

A análise permite sustentar que tempo, tolerância e repetição não extinguem competências públicas, não criam direito à ilicitude e não afastam deveres eleitorais cogentes. *Deepfakes* proibidas, desinformação grave, ocultação do uso de IA, violações claras de rotulagem e publicação vedada na janela crítica não geram confiança protegível. A integridade do pleito e os direitos de terceiros delimitam o campo de incidência.

Por outro lado, regras públicas, precedentes, orientações gerais da época, termos de uso e políticas estáveis podem orientar legitimamente condutas. Quando uma mudança incide sobre situação lícita, pública e organizada de boa-fé, o Direito deve controlar sua forma: competência, divulgação, coerência material, motivação, isonomia, não retroatividade indevida, transição quando indispensável, comunicação, contestação e revisão segundo o regime aplicável.

O regime brasileiro de 2026 já contém elementos dessa arquitetura. O repositório de decisões, o dever de consulta a precedentes colegiados, a comunicação dos motivos de moderação, a possibilidade de recurso e restabelecimento judicial, a inversão motivada do ônus técnico, os planos de conformidade e a documentação de alterações de política revelam convergência entre integridade eleitoral e segurança jurídica.

O Protocolo de Proteção da Confiança na Governança Eleitoral Digital sistematiza essa convergência em nove critérios distribuídos em três etapas. Filtros de admissibilidade excluem expectativas ilícitas ou incompatíveis com o pleito; fatores de intensidade medem publicidade, estabilidade e dependência; e garantias da mudança organizam urgência, coerência e procedimento. O resultado distingue ausência de proteção, proteção procedimental graduada e proteção substancial excepcional limitada a efeitos pretéritos lícitos.

A releitura de *suppressio* e *surrectio* desloca, portanto, o debate de uma pretensa perda de competência para uma teoria de responsabilidade institucional pela confiança. No Constitucionalismo Digital Eleitoral, proteger confiança não significa imobilizar o Direito diante da tecnologia. Significa preservar as condições jurídicas e procedimentais que tornam legítima, controlável e democraticamente justificável a adaptação institucional.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros; Salvador: JusPodivm, 2021.

BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. *UC Davis Law Review*, v. 51, p. 1149-1210, 2018. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/archives/51/3/free-speech-algorithmic-society-big-data-private-governance-and-new-school-speech. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9830.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RMS nº 62.942/MS. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em 24 nov. 2020. DJe 2 dez. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05062022-Morre-um-direito--nasce-outro-os-institutos-da-supressio-e-da-surrectio-na-interpretacao-do-STJ.aspx. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.338.432/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 10 out. 2017. DJe 29 nov. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20171129&formato=PDF&nreg=201201674173&salvar=false&seq=1649106&tipo=0. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.803.278/PR. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 22 out. 2019. DJe 5 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270659%27.cod. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.879.503/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 25 ago. 2020. DJe 18 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270680%27.cod. Acesso em: 21 ago. 2026.
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Texto consolidado. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução nº 23.610/2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026. Altera a Resolução nº 23.610/2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 463, de 27 de julho de 2026. Regulamenta os planos de conformidade dos provedores de aplicação nas Eleições

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 16/07/2026 - **Accepted:** 25/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/zm4sw580
Pages: 1-33

Gerais de 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2026/portaria-no-463-de-27-de-julho-de-2026. Acesso em: 21 ago. 2026.

CELESTE, Edoardo. *Digital constitutionalism: the role of Internet Bills of Rights*. London: Routledge, 2022.

DOUEK, Evelyn. Content moderation as systems thinking. *Harvard Law Review*, v. 136, p. 526-607, 2022. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-136/content-moderation-as-systems-thinking/. Acesso em: 21 ago. 2026.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
GILLESPIE, Tarleton. *Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media*. New Haven: Yale University Press, 2018.
GREGORIO, Giovanni de. *Digital constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic society*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. *Harvard Law Review*, v. 131, p. 1598-1670, 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-131/the-new-governors-the-people-rules-and-processes-governing-online-speech/. Acesso em: 21 ago. 2026.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 237, p. 271-316, 2004. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/44376. Acesso em: 21 ago. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Digital Services Act. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/eng. Acesso em: 21 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre transparência e direcionamento de publicidade política. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/900/oj/eng. Acesso em: 21 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Artificial Intelligence Act. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng. Acesso em: 21 ago. 2026.

CC BY